

LIBERDADE, JUSTIÇA E SOLIDARIEDADE

Ernani Contipelli*

Resumo: O presente artigo tem como finalidade demonstrar, inicialmente, a relação existente entre valores e experiência jurídica para determinar o conceito de constantes ou invariantes axiológicas, para, em seguida, constatar sua devida aplicação no plano normativo constitucional, sobretudo no conteúdo dos objetivos da República Federativa do Brasil previstos no inciso I do artigo 3º, correspondentes aos valores liberdade, justiça e solidariedade. Assim, pretende-se comprovar o envolvimento de todos os participantes da vida social na consagração de tais objetivos constitucionais, que, diretamente vinculados ao projeto de bem comum, influenciam as atividades de criação, interpretação e aplicação do conjunto de normas presentes no ordenamento jurídico.

Palavras-chave: valores; invariantes axiológicas; objetivos constitucionais.

1 Introdução

O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, ao tratar dos objetivos da República Federativa do Brasil, estabelece como meta a ser alcançada a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Ao tomar tal postura, o Texto Constitucional envolve todos os participantes da vida social na consecução desses objetivos, ou seja, Estado e sociedade civil devem se esforçar para promover a realização dos valores liberdade, justiça e solidariedade. Com base nisso, surgem as seguintes indagações:

- O que significa concretizar valores perante o plano da experiência jurídica?
- Qual é o conteúdo desses valores?

* Pós-doutor em Direito Constitucional pela Universidade Complutense de Madri (Espanha), doutor em Direito do Estado/Tributário e mestre em Filosofia do Direito e do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Professor titular do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Comunitária da Região de Chapecó (Unochapecó).

- Qual é a relação desses objetivos com os demais preceitos contidos no Texto Constitucional?

Essas perguntas serão debatidas no presente artigo, sem a menor pretensão de esgotar o tema, mas de simplesmente suscitar sua reflexão, instigar sua investigação, para despertar o interesse daqueles que se preocupam com a preservação dos ideais historicamente consagrados em nossa Carta Suprema.

2 Invariantes axiológicas e experiência jurídica

A existência humana é permeada por valores. O ser humano inova e transforma a realidade em que vive, para dar sentido, significado ao mundo que o norteia. Desse modo, todos os objetos da realidade que sofrem a ação humana encontram-se voltados para realização de um valor. Por exemplo, um quadro não é apenas tela, tinta e moldura, haja vista que tem um significado que o vincula a um valor estético, o qual lhe foi conferido pela ação humana perante a realidade física que o compõe.

Do mesmo modo, voltando a atenção para o campo do Direito, as normas jurídicas, como produto da ação humana, encontram-se sempre direcionadas para a realização de um valor, para determinar o conteúdo das relações intersubjetivas em prol do atendimento de certas finalidades. Por decorrência lógica, pode-se afirmar que, para compreender as finalidades que envolvem as normas jurídicas, é imprescindível captar o significado dos valores presentes em sua composição. Ou seja, o valor atua no desenvolvimento da experiência jurídica para determinar suas metas, influenciando o direcionamento dos atos decisórios de poder (ou fontes do direito) em sua tarefa de criação, interpretação e aplicação de normas positivadas na concretização dos objetivos axiológicos buscados para convivência mútua e harmônica em sociedade.

Colocada a situação nesses termos, os valores deixam de ser meras entidades abstratas, ideais, e passam a ser concebidos historicamente, a partir de uma complexa gama de fatores que paulatinamente se sedimentam e se transformam no desenrolar da vida social, o que nos leva à conclusão de que os valores estão envoltos por coordenadas de espaço e tempo e são construídos das necessidades e dos interesses sentidos em sucessivas etapas de contextos histórico-culturais.

Isso, entretanto, não significa que os valores são relativos, que são determinados e modificados pragmaticamente no decorrer do processo histórico das civilizações, pois existe algo de constante no mundo dos valores, que se revela de tempos em tempos às sociedades para trazer a lume o que Miguel Reale (1994, p. 162) denominou de invariantes ou constantes axiológicas.

As invariantes ou constantes axiológicas podem ser singelamente definidas como padrões éticos reinantes em cada momento histórico das civilizações, como fator determinante dos comportamentos sociais e individuais em determinada época, os quais permanecem e adaptam-se às modificações experimentadas no plano da experiência social. Afinal de contas, cada sociedade compreendeu à sua maneira o

belo, o bom e o útil, e nem por isso tais valores deixaram de ser uma preocupação constante no transcorrer do processo histórico das sociedades¹.

E como valores que influenciam decisivamente as condutas humanas em condicionantes espaço-temporais, as invariantes ou constantes axiológicas sempre estiveram presentes no núcleo valorativo que envolve a experiência jurídica. A construção da seara de interesses próprios do Direito sofre a influência decisiva das invariantes ou constantes axiológicas, que acabam por definir o ponto central ao redor do qual gravitarão todos os demais valores presentes no sistema jurídico.

Portanto, a experiência jurídica, como produto da ação humana, será envolta por valores², que encontram seu núcleo de influências formado pelas invariantes ou constantes axiológicas, as quais – ressalte-se – são reveladas historicamente às consciências das sociedades. Ora, são sedimentados valores que se tornam essenciais à própria convivência humana, os quais, por representarem a modalidade de conduta aceita no meio social de cada civilização, passam a participar ativamente do processo de composição das normas jurídicas, retratando a correspondência entre as manifestações das invariantes axiológicas e os quadrantes comportamentais delimitados pelo mundo do direito.

3 Objetivos constitucionais da República Federativa do Brasil

Fixadas tais premissas, faz-se necessário analisar a sedimentação das invariantes ou constantes axiológicas no plano do direito e como esse núcleo de valores irradia seus efeitos na produção, interpretação e aplicação das normas jurídicas. Para tanto, investigaremos a relação existente entre Estado, Constituição e valores.

O Estado é composto por uma intrincada série de fatores sociológicos, jurídicos, políticos e econômicos, dentre outros, os quais são integrados e reduzidos às estruturas jurídicas para manifestar o modo como se dá a produção de poder em determinado momento histórico, para refletir a forma de expressão da soberania na tarefa de condução dos interesses e no atendimento das necessidades da sociedade.

O “retrato” jurídico da integração de tais fatores está consagrado no âmbito complexo normativo contido no Texto Constitucional, que estabelece o referencial hermenêutico a ser seguido no processo de positivação de normas jurídicas em sintonia com os valores reinantes na época de sua promulgação, melhor dizendo,

.....
¹ Os valores, ao serem recolhidos no plano da experiência social, encontram-se dispostos hierarquicamente, ordenação esta que pode ser distinta de um momento para outro. Desse modo, as invariantes axiológicas são consideradas como a ordenação hierárquica pertencente a cada fase da civilização, a tábua de valores que determina a conduta em diferentes ciclos culturais, revelando distintas concepções e preferências sobre o modo de compreender a realidade, como assevera Miguel Reale (1994, p. 231): “Há, portanto, épocas distintas, segundo a forma com que se ordenam os valores, cuja visão total representa a maneira pela qual se concebe o universo e se estima a vida. Cada tábua de valores corresponde a uma concepção do universo e da vida”.

² Já tivemos a oportunidade de mencionar que: “A experiência jurídica, então, é permeada por um rol de valores dirigentes, que se encontram dispostos no conteúdo das manifestações fáticas contidas no plano da realidade sociocultural, de acordo com o escalonamento hierárquico firmado historicamente com embasamento no valor fonte da pessoa humana e que revelam o modo de ser das normas, o perfil jurídico caracterizador de certa civilização” (CONTIPELLI, 2010b, p. 127).

levando em consideração as invariantes ou constantes axiológicas que atuam nesse determinado momento histórico.

Com base na lição de Tércio Sampaio Ferraz Júnior (2007, p. 444), quando se constata a existência de uma ordem de valores delimitada pelas invariantes axiológicas que norteiam a composição de determinado modelo de Estado no plano normativo constitucional, existe um rol de pretensões a ser efetivamente realizado que submete as manifestações de poder/soberania à concretização desses objetivos,

[...] pressupondo que uma Constituição apresente no seu corpo normativo um sistema de valores, o modelo de Estado que ela institui se torna uma realização de valores e exige essa realização. Na verdade, ela não estabelece um Estado, mas propõe a realização de um Estado.

A Carta Constitucional passa, assim, a ser o centro irradiador das invariantes ou constantes axiológicas perante o sistema jurídico, inserindo tais valores no conteúdo estrutural de princípios ou demais regras jurídicas que se encontram dispostos em seu texto. Nesse contexto, o complexo normativo constitucional demonstra tanto a composição estrutural do poder, com a ordenação e distribuição de competências, segundo diferentes esferas de expressão de soberania, quanto o seu corpo político-valorativo que, por estarem diretamente vinculados ao plano da experiência histórica, devem representar as invariantes axiológicas que atuam em determinado ciclo cultural.

Desta feita, são firmadas as bases de sustentação ideológica do Estado, expressada no núcleo composto pelas invariantes ou constantes axiológicas levadas ao âmbito normativo constitucional que consagram o modo de produção válido de poder e, conseqüentemente, de condução das relações intersubjetivas perante dado momento histórico vivenciado pela sociedade.

Justamente nesse ponto, em que se encontram a estruturação das possíveis ações futuras do Estado e dos membros da sociedade, é que se deve inserir a questão que toca aos objetivos contidos no inciso I do artigo 3º da Constituição Federal, para investigarmos a amplitude desses valores ante as demais normas pertencentes ao sistema jurídico.

Compreendendo, então, a experiência jurídica como experiência valorativa, constata-se a presença das invariantes ou constantes axiológicas, que, retratadas no plano normativo constitucional, definem a movimentação comportamental dos participantes da vida social em determinadas coordenadas de espaço-tempo, encaixando-se no conteúdo de tais considerações, como critério hermenêutico para positivação de normas jurídicas, os valores preconizados pelo inciso I do artigo 3º da Constituição vigente: liberdade, justiça e solidariedade.

Em outras palavras, pode-se concluir que os valores liberdade, justiça e solidariedade consubstanciam as invariantes ou constantes axiológicas consagradas pelo Texto Constitucional vigente. E, assim, diante dessa afirmação, vem à tona a seguinte questão: como foram reveladas historicamente tais invariantes ou constantes axiológicas para a composição do núcleo valorativo da Constituição vigente?

3.1 Liberdade

Primeiramente, a liberdade encontra sua revelação histórica como invariante ou constante axiológica umbilicada às próprias raízes do constitucionalismo. Com o fim do absolutismo e a ascensão da burguesia, verifica-se a necessidade de conter o poder estatal, de afastar do âmbito das relações sociais a ingerência do Estado, concebendo a ideia de criação de um documento jurídico que dispusesse sobre os limites impostos à ação estatal, a Constituição, respeitando plenamente o campo de autodeterminação dos indivíduos.

O Estado passa a se encontrar submetido às suas próprias leis, não podendo interferir no âmbito de autonomia conferido à sociedade civil. Nesse período, a liberdade é alçada à condição de invariante ou constante axiológica, determinando a concepção de mundo à época. O período histórico relatado é marcado pela influência dos ideais pregados pelo liberalismo e por seus efeitos nas constituições e na consagração dos direitos de liberdade. Segundo Juan Fernando Segovia (2004, p. 31, tradução nossa):

A condição humana, como o liberalismo, se define como a de ser proprietário de si mesmo ou ser dono de si mesmo (self owner-ship), que não é senão outro modo de expressar a autonomia moral individual. Logo, as constituições liberais consagram, em princípio, direitos naturais dos indivíduos, segundo o conceito de natureza já vista. São os direitos que o indivíduo transporta do estado de natureza para sociedade civil, seja conservando-os, seja renovando-os³.

Ocorre que essa liberdade se transforma com o passar do tempo, pois, com a abstenção do Estado, cria-se, no meio social, uma camada de indivíduos marginalizados que vivem em condições insatisfatórias de vida, o que leva o Poder Público a atuar positivamente, com a prestação de assistência aos desamparados, relacionando a liberdade com igualdade, ou seja, é preciso respeitar a autonomia da vontade do indivíduo, mas também intervir para lhe garantir existência digna.

Essa situação pode ser perfeitamente ilustrada a partir da verificação do exercício do direito de propriedade: enquanto, no momento de revelação da liberdade como invariante axiológica, o direito de propriedade poderia ser exercido plenamente sem nenhum obstáculo a ser colocado pelo Poder Público, com a transformação sentida pelo valor liberdade ao se relacionar com a igualdade, o direito de propriedade deve respeitar certos limites, encontrando-se condicionado ao cumprimento de sua função social.

Com o exemplo exposto, nota-se que a liberdade não sucumbe ao ideal de igualdade, pois se trata de uma conquista histórica, simplesmente se agrega e se adapta às transformações culturais sofridas no plano social para prosseguir influenciando as novas concepções jurídicas, como ocorre na Constituição vigente, carac-

³ No original: "La condición humana, como el liberalismo, se define como la de ser propietario de uno mismo o ser dueño de uno mismo (self owner-ship), que no es sino otro modo de expresar la autonomía moral individual. Luego, las constituciones liberales consagrarán, em principio, derechos naturales de los individuos, según el concepto de naturaleza ya visto. Son los derechos que el individuo transporta del estado de naturaleza a la sociedad civil, sea conservándolos, sea renovándolos".

terística própria das invariantes ou constantes axiológicas, em que a transformação do núcleo valorativo de determinado momento histórico para outro não implica o desaparecimento de invariantes axiológicas anteriormente reveladas, mas tão somente sua mutação e adaptação às novas tendências valorativas⁴.

É interessante anotar os desdobramentos da liberdade no âmbito normativo constitucional. Além de se encontrar entre o rol de direitos fundamentais contidos no artigo 5º, surtindo efeitos na esfera de interesses que envolvem as relações entre Estado e particulares, como na livre manifestação de pensamento, na liberdade de culto e crença, no direito de reunião e locomoção, dentre outros, esse valor também se apresenta no conteúdo das relações das entidades estatais entre si, conforme se verifica na ideia de autonomia, a qual está inserida no núcleo do sistema federal descrito pela Constituição vigente como fórmula de organização territorial do poder (artigo 18).

3.2 Justiça

A justiça, por sua vez, sempre se encontrou na pauta de investigações da experiência jurídica, operando, no dizer de Miguel Reale (2001, p. 38), como “valor franciscano”, que somente pode ser adequadamente compreendido entrelaçado a outros valores, na medida em que, na sua essência, permite que demais valores valham. A partir desse aspecto, que reforça seu conteúdo de implicação recíproca, quando se pretende objetivar o valor justiça perante a realidade existencial, certamente os demais valores que lhe são próximos, concomitantemente, se realizarão.

Ao tecer considerações sobre a justiça, Eusébio Fernandez (1990, p. 105) demonstra a forte presença da característica de implicação recíproca, tendo em vista sua necessária correspondência com demais valores: “a justiça é um valor que precisa de outros, como a bondade ou a solidariedade, para conseguir assim a felicidade pessoal e social”.

Ainda assim, a título de demonstração, pode-se notar uma infinidade de desdobramentos históricos do ideal de justiça, como em Aristóteles, durante a Antiguidade Clássica, em que tal valor foi dividido em geral (ou universal), para tratar da adequação da conduta humana com a lei moral e, em particular, para se referir às relações intersubjetivas, sendo subdividida em comutativa, distributiva e legal. Posteriormente, na Idade Média, a justiça passa a sofrer forte influência dos conceitos éticos do cristianismo, vinculando-se a uma concepção teocêntrica.

Atualmente, comenta-se sobre a necessidade de fazer justiça social, principalmente em virtude do relacionamento havido entre justiça e solidariedade, com o

⁴ Ao tratar da concepção de liberdade no Estado Social, o qual tem como invariante axiológica igualdade, Jorge Miranda (2008, p. 40) pondera que o resultado almejado na concretização desse valor “há-de ser uma liberdade igual para todos construída através da correção de desigualdades e não através de uma igualdade sem liberdade; sujeita às balizas materiais e procedimentais da Constituição; e susceptível, em sistema jurídico pluralista, das modificações que derivem da vontade popular expressa pelo voto”.

cumprimento de deveres de colaboração para atingir o bem comum e a igual participação de todos em suas benesses como forma de se atribuir existência social digna⁵.

No âmbito normativo constitucional, o valor justiça ganha relevo em diversas passagens, especialmente no que se refere à temática processual, quando, por exemplo, se investiga a problemática do acesso à justiça, que, ao conter a ideia de que se deve atribuir a cada indivíduo o que realmente lhe pertence, permite ao fenômeno jurídico uma inserção social adequada, célere, dinâmica, igual e aberta perante a diversidade de condutas a serem tuteladas na realidade concreta e assim possibilita a convivência harmônica em sociedade.

Deveras, para atingir os ideais anteriormente descritos, o que, inclusive, demonstra a forte relação de implicação recíproca do valor justiça, a experiência jurídica necessita de instrumental que possibilite o seu devido acesso, com igualdade e respeito às condições de vida de cada cidadão, o que conduz à democratização do processo, como forma de atuação efetiva da tutela jurisdicional, respondendo adequadamente à realidade do direito invocado nas lides.

3.3 Solidariedade

Por fim, encontramos a solidariedade que, entre os valores contidos nos objetivos previstos no Texto Constitucional vigente, foi o último a ser revelado como invariante ou constante axiológica. Senão vejamos. O advento da pós-modernidade caracteriza-se pela quebra de paradigmas históricos, sendo marcado pela “hipercomplexidade”, ou seja, a heterogeneidade extrema no conteúdo das relações sociais, no qual as diversidades dos modos de vida se relacionam e se implicam mutuamente, em que se verifica o culto ao materialismo e ao consumismo exacerbados, exigindo um resgate dos laços de reciprocidade, interdependência e auxílio mútuo, o que envolve o teor axiológico da solidariedade, a fim de que cada indivíduo se conscientize da relevância de suas responsabilidades para com seus semelhantes, participando ativa e continuamente do projeto de existência digna e comum contido nas finalidades para quais se volta a vida em sociedade.

Ao se encontrar disposta entre os demais objetivos contidos no inciso I do artigo 3º, a solidariedade é compreendida como vetor-guia do modelo de Estado Democrático de Direito instituído pela Constituição vigente, com atuação direta na própria organização e distribuição do poder, na medida em que, nessa perspectiva, o valor solidariedade atua em relação de implicação recíproca com a justiça e a liberdade, consagrando os laços de interdependência mútua que devem existir entre os membros de uma comunidade e traduzindo o ideal de cooperação intersubjetiva que deve

⁵ Sobre o tema da concretização da justiça social e sua relação com o reconhecimento de igual dignidade social, Ricardo Castillo (2009, p. 58) afirma: “Não basta para explicitar e legitimar o liame obrigacional de Justiça Social, que os concidadãos se reconheçam como pertencentes a uma mesma comunidade. Mais do que isso, faz-se necessário que os indivíduos se reconheçam reciprocamente como sujeitos titulares do mesmo direito à existência digna. Ainda que façam parte da mesma organização social, não se pode pensar na possibilidade de formação de deveres individuais para com todos se o sujeito em débito não reconhecer os demais como seus pares, dotados da mesma dignidade que atribui a si próprio”.

realizar com a manifestação de soberania, para alcance do projeto de coexistência social e respeito incondicional à pessoa humana (CONTIPELLI, 2010a, p. 190).

Nos demais incisos do artigo 3º, podem ser identificados desdobramentos dessas relações de implicação recíproca entre solidariedade, justiça e liberdade. No inciso II, em que o objetivo retratado consiste em “garantir o desenvolvimento nacional”, resta refletida a necessidade de aperfeiçoamento contínuo das relações sociais, visando ao melhor atendimento do bem comum. O inciso III estabelece como objetivo “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais”, fazendo com que o Estado assuma o compromisso de realizar intervenção positiva na ordem econômica e social, com a adoção das medidas políticas e jurídicas necessárias para garantir condições minimamente satisfatórias de vida a todos. E, finalmente, o inciso IV tem como objetivo “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, o que ressalta o sentimento de alteridade e comunhão ética a ser buscado na realização do bem comum, em que cada membro da sociedade deve se colocar na posição do outro, reconhecendo sua dignidade na de seu semelhante para definir seu próprio agir individual.

Resgatam-se, nos objetivos do artigo 3º da Constituição, as raízes axiológicas da solidariedade em relação de implicação recíproca com a liberdade e a justiça, para construção e realização do projeto de dignidade social inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito, que pretende consagrar um ambiente de cooperação recíproca, direitos, deveres e medidas concretas, destinados ao comprometimento ético geral, atuando na correção de desajustes sociais e no combate às suas causas em prol da justiça social, bem como na garantia e ampliação do acesso a todos os setores da sociedade ao valor liberdade, para que não se torne mera abstração teórica perante a ordem jurídica positivada.

4 Conclusão

De posse das ideias histórico-reveladoras das invariantes ou constantes axiológicas inseridas nos objetivos da República Federativa do Brasil previstos no inciso I do artigo 3º da Carta Suprema, estamos capacitados a compatibilizar as ponderações até então realizadas, para sintetizar uma derradeira reflexão sobre esses valores. Liberdade, justiça e solidariedade retratam o núcleo valorativo do Texto Constitucional, ao configurarem as invariantes ou constantes axiológicas que influenciaram decisivamente a construção do sistema jurídico-normativo vigente, servindo, assim, como referencial hermenêutico para manifestação do poder político no processo de positivação (criação, interpretação e aplicação) das demais normas jurídicas e condução dos comportamentos exteriorizados nas relações intersubjetivas.

Como valores, liberdade, justiça e solidariedade são marcadas pelos atributos da inesgotabilidade e da inexorabilidade, ou seja, nunca se reduzem à realidade em que se manifestam, ao contrário, sempre a excedem, buscando renovarem-se e concretizarem-se no seio do processo histórico-cultural da sociedade com infinitas possibilidades de consagração.

Com isso se pretende dizer que liberdade, justiça e solidariedade, ainda que sempre estejam presentes nas dobras das demais normas jurídicas que compõem o sistema, nunca se esgotaram em seus conteúdos. Ao serem consideradas invariantes ou constantes axiológicas, sempre buscarão influenciar novas normas jurídicas em processo contínuo e dinâmico que atua perante o plano da experiência comportamental, expressando o aparato ideológico que edifica e preserva a sociedade em condicionantes histórico-culturais.

Portanto, considerar os objetivos previstos no inciso I do artigo 3º da Constituição Federal como invariantes ou constantes axiológicas significa direcionar as atuações estatais e as condutas dos membros da sociedade às condições necessárias ao pleno desenvolvimento das potencialidades da pessoa humana e de sua liberdade espiritual, para buscar o nivelamento de grupos inseridos na comunidade com a oferta das situações dignamente satisfatórias de existência e auxiliar na construção de um ambiente político democrático e altruísta.

FREEDOM, JUSTICE AND SOLIDARITY

Abstract: This article aims to demonstrate, first, the relationship between values and legal experience to determine the concept of constants or axiological invariants, to then find their proper application in normative constitutional, especially in the content of the goals of the Republic of Brazil referred to in paragraph I of article 3, corresponding to the values freedom, justice and solidarity. Thus, we intend to prove the involvement of all participants in the social life at the consecration of such constitutional goals, which directly linked to the design of the common good, influence the activities of creation, interpretation and application of standards set in present law.

Keywords: values; axiological invariants; constitutional goals.

Referências

- CASTILHO, R. *Justiça social e distributiva: desafios para concretizar direitos sociais*. São Paulo: Saraiva, 2009.
- CONTIPELLI, E. *Solidariedade social tributária*. Lisboa: Almedina, 2010a.
- _____. Solidariedade social e teoria processual da Constituição: construção da democracia na pós-modernidade. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, n. 408, p. 127-144, 2010b.
- FERNANDEZ, E. *Estudios de ética jurídica*. Madrid: Debate, 1990.
- FERNANDO SEGOVIA, J. *Derechos humanos y constitucionalismo*. Madrid: Marcial Pons, 2004.
- FERRAZ JÚNIOR, T. S. *Direito constitucional: liberdade de fumar, privacidade, Estado, direitos humanos e outros ensaios*. São Paulo: Manole, 2007.
- MIRANDA, J. *Manual de direito constitucional: parte IV – direitos fundamentais*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.
- REALE, M. *Introdução à filosofia*. São Paulo: Saraiva, 1994.
- _____. *Nova fase do direito moderno*. São Paulo: Saraiva, 2001.